



PROCESSO Nº	230308/2018
PROCEDÊNCIA	Procuradoria Geral de Justiça – PGJ
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Primavera do Leste
ASSUNTO	Tomada de Contas
RELATOR	Conselheiro Interino Moisés Maciel
EQUIPE¹:	Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Adriana Borges Tapajós da Silva – Técnica de Controle Público Externo

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE) decorrente de documentação apresentada pela Procuradoria Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 671/2015/CAOP/PGJ, na qual se solicitava a esta Corte de Contas a apuração de possíveis irregularidades ocorridas na contratação da empresa Vetor Serviços e Terceirizações Ltda. (anterior: Trindade Alves & Cia LTDA) para execução de serviços de limpeza, conservação e asseio predial, coleta e transporte de lixo por meio dos pregões nº 027/2013, 078/2013 e 098/2013 e contratos nº 041/2013, 073/2013 e 088/2013 e 04/2014.

Conforme exposto no Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº 138313/2017), a equipe técnica identificou o *pagamento de despesas referente a serviços em valores superiores ao praticado no mercado (superfaturamento)*; irregularidade classificada como JB 02 nesta Corte de Contas.

Conforme o Relatório Técnico Preliminar, o superfaturamento decorreu da majoração dos preços unitários dos serviços de limpeza, conservação e asseio predial em relação ao preço de mercado.

Dessa forma, foram responsabilizados os agentes públicos que contribuíram para a contratação da empresa Vetor Serviços e Terceirizações Ltda. (anterior: Trindade Alves & Cia LTDA) com preços unitários acima dos preços de mercado, bem como a empresa beneficiada com os pagamentos irregulares.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos, a equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade e sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas com base no artigo 230 do RITCEMT (doc. Control-P nº 139680/2018).

¹ Ordem de Serviço Conex-e nº 11951/2018.



Tal providência foi acatada pela Relatoria (doc. Control-P nº 172665/2018), que determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas e remeteu o processo para a Secex- de Obras e Infraestrutura para continuidade do feito.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Nota-se que o processo em epígrafe aborda um único achado de auditoria, qual seja: a contratação de *“Serviços de limpeza, asseio e conservação predial com preço superior ao preço de referência de mercado”*.

Conforme abordado no Relatório Técnico Preliminar e no Relatório Técnico de análise de Defesa, os agentes públicos responsáveis pela contratação com sobre-preço por preço foram identificados e tiveram sua conduta delineada. Todavia, com a conversão dos autos em Tomada de Contas, as consequências relativas à penalização podem ser mais severas, conforme previsão do artigo 190 e 194 do RITCEMT.

Ademais, nota-se que o dano ao erário discutido nos autos decorre do Contrato nº 088/2013 ou do Contrato nº 004/2014, firmados por gestores distintos, apesar de ambos os contratos terem origem no Pregão Presencial nº 098/2013, situação que demanda a responsabilização de cada gestor pelo ato que cometeu, conforme detalhado às folhas 57 e 58 do Relatório Técnico de análise de Defesa (doc. Control-P nº 139680/2018).

Assim, considerando que tanto o Contrato nº 088/2013 quanto o Contrato nº 004/2014 continuaram sendo executados após a emissão do Relatório Técnico Preliminar, o valor do dano ao erário aumentou, situação que reforça a necessidade de assegurar aos responsabilizados nova oportunidade de defesa, pois são eles os responsáveis pela origem da irregularidade: a contratação de serviços com sobre-preço por preço.

Diante dos fatos, visando assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator **determinar a citação dos responsáveis** indicados neste processo, encaminhando-lhes cópia digital integral dos autos, para que, querendo, apresentem suas alegações de defesa em relação ao dano ao erário do Município de Primavera do Leste, conforme detalhado adiante.



Pregão Presencial nº 098/2013 – Contrato nº 088/2013

Responsável	Sr. Erico Piana Pinto Pereira			
Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Valor do dano ao erário atualizado
JB 02	Contratar, por meio do contrato nº 088/2013, "Serviços de limpeza, asseio e conservação predial com preço superior ao preço de referência de mercado".	Ao contratar, por meio do contrato nº 088/2013, "Serviços de limpeza, asseio e conservação predial com preço superior ao preço de referência de mercado", o gestor permitiu a ocorrência de dano ao erário do Município de Primavera do Leste.	Era esperado que o gestor observasse os preços das cotações efetuadas pelo próprio município e os preços praticados pelos órgãos públicos ou a referência disponibilizada pelo Governo Federal.	R\$ 959.923,15

Pregão Presencial nº 098/2013 – Contrato nº 004/2014

Responsável	Sr. Eraldo Gonçalves Fortes- Prefeito Municipal em exercício			
Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Valor do dano ao erário apurado
JB 02	Contratar, por meio do contrato nº 004/2014, "Serviços de limpeza, asseio e conservação predial com preço superior ao preço de referência de mercado".	Ao contratar, por meio do contrato nº 004/2014, "Serviços de limpeza, asseio e conservação predial com preço superior ao preço de referência de mercado", o gestor permitiu a ocorrência de dano ao erário do Município de Primavera do Leste.	Era esperado que o gestor observasse os preços das cotações efetuadas pelo próprio município e os preços praticados pelos órgãos públicos ou a referência disponibilizada pelo Governo Federal.	3.696.182,50

Pregão Presencial nº 098/2013 – Contrato nº 088/2013 e Contrato nº 004/2014

Responsável	Sr. Manoel Alves Damascena Júnior - Secretário Municipal de Administração			
Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Valor do dano ao erário apurado
JB 02	Solicitar a abertura/realização de processo licitatório para contratação de prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial sem que houvesse orçamento elaborado pela Administração, como também sem levar em consideração os preços praticados por órgãos públicos. Consta nos autos, cotação de preços superiores ao praticado no mercado.	A atuação do Secretário Municipal em solicitar a abertura/realização do processo licitatório – PP nº 098/2013 sem que o houvesse orçamento elaborado pela Administração, e com cotação de preços superiores ao praticado pela poder público, contraria o art. 37, caput, da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP.	Na condição de Secretário Municipal, ao solicitar a abertura de processo licitatório do PP nº 098/2013, era esperado que o Sr. Manoel Alves Damascena Júnior realizasse pesquisa de preços praticados, principalmente, pelas instituições públicas para balizamento de sua proposta.	R\$ 4.656.105,66

Responsável	Sr. Wania Macedo - Pregoeira			
Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Valor do dano ao erário apurado
JB 02	Conduzir e adjudicar o processo licitatório do PP nº 098/2013, com preço de serviços de limpeza acima dos valores cotados pelas empresas, bem como acima dos praticados pelos órgãos públicos e pela tabela de referência do Governo Federal.	Ao conduzir e adjudicar a licitação a pregoeira permitiu que o serviço fosse contratado com valor acima do valor de mercado, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP.	Era esperado que a Pregoeira, Sra. Wania Macedo, observasse que os preços das cotações destoavam dos preços praticados por órgãos públicos e pela referência do Governo Federal.	R\$ 4.656.105,66



Responsável	Sr. Pedro H. da Silva Júnior- Ordenador de Despesas			
Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Valor do dano ao erário apurado
JB 02	Homologar processo licitatório do PP n° 098/2013 com preço de serviços de limpeza acima dos valores cotados pela própria administração, bem como acima do preço praticado por órgãos públicos e autorizar pagamentos de preços superfaturados.	Ao homologar processo licitatório do PP n° 098/2013 e autorizar pagamentos de preços superfaturados, o Ordenador de despesas permitiu a ocorrência de dano ao erário de Primavera.	Era esperado que o Ordenador de Despesa, Sr. Pedro H. da Silva Júnior, observasse os preços das cotações e os preços praticados pelos órgãos públicos ou referências oficiais, e que não efetuasse pagamento com preços superfaturados, para que não ocorresse o superfaturamento.	R\$ 4.656.105,66

Responsável	Empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA-ME			
Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Valor do dano ao erário apurado
JB 02	Receber do erário municipal valores por serviços de limpeza, asseio e conservação predial com preços superfaturados.	Na qualidade de contratada, a Empresa Trindade Alves & Cia LTDA- ME foi beneficiada direta com o recebimento de valores superfaturados.	Como empresa do ramo, era esperado que a empresa ofertasse preço compatível com o serviço prestado e evitasse seu enriquecimento sem causa.	R\$ 4.656.105,66

Cuiabá, 28 de setembro de 2018.

(assinatura digital)

Adriana Borges Tapajós da Silva
Técnica de Controle Público Externo

(assinatura digital)

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo